



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOÃO PEDRO PINTO RAMOS

**O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RMC (RESERVA DE MARGEM
CONSIGNÁVEL): (IN)CONSTITUCIONALIDADE E IMPACTOS NO
SUPERENDIVIDAMENTO DA PESSOA IDOSA NO BRASIL DE 2015 A 2025**

**Salvador
2026**

JOÃO PEDRO PINTO RAMOS

**O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RMC (RESERVA DE MARGEM
CONSIGNÁVEL): (IN)CONSTITUCIONALIDADE E IMPACTOS NO
SUPERENDIVIDAMENTO DA PESSOA IDOSA NO BRASIL DE 2015 A 2025**

Artigo apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.

Orientadora: Profa. Germana Pinheiro

Examinadora: Profa. Joelma Primo

Salvador
2026

O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL): (IN)CONSTITUCIONALIDADE E IMPACTOS NO SUPERENDIVIDAMENTO DA PESSOA IDOSA NO BRASIL DE 2015 A 2025

João Pedro Pinto Ramos¹

Profa. Germana Pinheiro²

RESUMO: Com a expansão do mercado financeiro nacional, multiplicou-se a oferta de produtos de crédito, atraindo um público consumerista cada vez maior e mais exposto a riscos. Se por um lado há uma aparente facilitação do acesso ao consumo, por outro existe uma parcela da sociedade vítima de engenharias contratuais opacas, a exemplo do Cartão de Crédito Consignado RMC, que gera severos danos patrimoniais. O idoso é definido como sujeito hipervulnerável da relação de consumo, carecendo de proteção legislativa e constitucional prioritária. Deste modo, importa analisar a abusividade desse produto frente aos princípios da boa-fé e da dignidade humana, demonstrando que a falta de transparência e o desconto perpétuo em folha violam o mínimo existencial e causam a "morte social" do segurado. Necessária se faz a investigação dos remédios jurídicos aplicáveis na práxis forense, como a conversão do ajuste em empréstimo consignado simples, evidenciando a escassez de literatura específica nos repositórios acadêmicos nacionais e a urgência do tema diante do iminente julgamento de IRDR sobre a matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Cartão de Crédito Consignado RMC. Superendividamento. Pessoa idosa.

ABSTRACT: With the expansion of the national financial market, the supply of credit products has multiplied, attracting an increasingly larger consumer public more exposed to risks. While there is an apparent facilitation of access to consumption, there is also a segment of society that is a victim of opaque contractual schemes, such as the RMC Consigned Credit Card, which generates severe financial damage. The elderly are defined as hyper-vulnerable subjects in consumer relations, requiring priority legislative and constitutional protection. Therefore, it is

¹ Graduando do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSal (2027.1). Email: joao.p.ramos@outlook.com.br

² Orientadora. Doutora e Mestra em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Bacharela em Direito pela UFBA. Pró-reitora de Graduação e Extensão na UCSal. Advogada.

important to analyze the abusiveness of this product in light of the principles of good faith and human dignity, demonstrating that the lack of transparency and the perpetual payroll deduction violate the minimum subsistence level and cause the "social death" of the insured. It is necessary to investigate the applicable legal remedies in forensic practice, such as the conversion of the agreement into a simple consigned loan, highlighting the scarcity of specific literature in national academic repositories and the urgency of the topic given the imminent judgment of an IRDR (Incident Resolution Demand) on the matter by the Superior Court of Justice.

Keywords: RMC Payroll Deduction Credit Card. Over-indebtedness. Elderly person.

Sumário

Introdução; 1 O crédito consignado e a reserva de margem consignável (RMC); 1.1 Natureza jurídica e distinções operacionais frente ao consignado tradicional; 1.2 A Lei nº 14.181 de 2021 e o paradigma do crédito responsável; 2 A hipervulnerabilidade da pessoa idosa e o dever de informação; 2.1 Assimetria informacional e vício de consentimento na oferta do RMC; 2.2 O dever de aconselhamento e a boa-fé objetiva pré-contratual; 3 A inconstitucionalidade do RMC e o impacto no mínimo existencial; 3.1 Dignidade da pessoa humana e a proibição do endividamento perpétuo; 3.2 A análise do impacto socioeconômico no bem estar e na qualidade de vida do idoso; 4 Remédios jurídicos e critérios de tutela; 4.1 Conversão de modalidade e cessação de descontos indevidos; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto a análise do Cartão de Crédito Consignado RMC (Reserva de Margem Consignável) sob a perspectiva de sua inconstitucionalidade e dos impactos severos que produz no superendividamento da pessoa idosa. A expansão do crédito consignado no Brasil ocorreu sob a promessa de garantir acesso facilitado a financiamentos mediante baixo risco para as instituições financeiras, em razão do desconto direto na folha de pagamento. Contudo, no caso do Cartão de Crédito Consignado RMC, a estrutura técnica e contratual afastou-se da lógica do empréstimo consignado tradicional. Transformou-se o que deveria ser uma obrigação parcelada, previsível e com termo final certo em uma relação de fatura renovável, com abatimento automático apenas do valor mínimo, deixando o remanescente sujeito a encargos rotativos. Esta arquitetura financeira cria um ambiente propício ao endividamento perpétuo, especialmente quando direcionado a idosos, público hipervulnerável por razões etárias, socioeconômicas e informacionais.

Diante desse cenário, a presente investigação estabelece como problema central o seguinte questionamento: Em que medida o Cartão de Crédito Consignado RMC contribui para o superendividamento da pessoa idosa, e quais parâmetros jurídicos e práticos devem orientar a prevenção e a tutela desse fenômeno? Para responder a essa indagação, o estudo adota um recorte espacial delimitado ao cenário brasileiro, um recorte populacional focado nos idosos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e um recorte temporal de 2015 a 2025, período no qual se intensificou a oferta massiva do produto e a consequente judicialização da matéria.

Assim, a linha-mestra desta investigação consiste em discernir quando e por que o Cartão de Crédito Consignado RMC, tal como ofertado e operado para pessoas idosas, mostra-se incompatível com os ditames constitucionais, com a proteção especial do idoso e com a preservação do mínimo existencial, apontando as medidas jurídicas necessárias para a sua correção.

Para conferir densidade científica e responder de forma estruturada ao problema de pesquisa formulado, este trabalho divide-se em quatro capítulos de desenvolvimento. Inicialmente, o Capítulo 1 dedica-se à contextualização dos dois produtos e à sua diferença técnica, de custo e de forma de pagamento, evidenciando como a semelhança formal gera assimetria informacional.

Em seguida, o Capítulo 2 aprofunda a análise dos perfis de vulnerabilidade e dos canais de venda, examinando os elementos que configuram a falha informativa, a prática abusiva e os vícios de consentimento na contratação do produto.

O Capítulo 3 promove a filtragem constitucional da matéria, debatendo a inconstitucionalidade do endividamento perpétuo frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de mensurar o impacto socioeconômico e psíquico, que a compressão da renda alimentar causa na qualidade de vida do idoso.

Por fim, o Capítulo 4 analisa as respostas da experiência forense, delineando os remédios jurídicos adequados, como o judiciário atual está lidando com esses casos e os critérios para a conversão do contrato de RMC em empréstimo consignado tradicional por parte do mesmo.

No que tange aos procedimentos técnicos, a presente pesquisa adota as modalidades de pesquisa bibliográfica e documental. A metodologia bibliográfica desenvolve-se a partir do estudo de fontes teóricas já elaboradas, abrangendo a doutrina consumerista, previdenciária e civilista clássica e contemporânea. O método documental, por sua vez, operacionaliza-se por meio do exame analítico e crítico de materiais normativos e de peças extraídas da práxis jurídica, tais como a Constituição da República, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), instruções normativas do INSS, além de uma análise jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça dos estados de Minas Gerais (TJMG), São Paulo (TJSP), Goiás (TJGO), Paraíba (TJPB) e Pará (TJPA) e de julgados do território Brasileiro.

Quanto à abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, na medida em que o objetivo central não é mensurar numericamente a incidência do RMC, mas interpretar a conformidade de sua arquitetura contratual com os princípios de proteção à pessoa idosa, recaindo o foco sobre o alcance das normas e a identificação de padrões de vulnerabilidade em casos concretos.

Por fim, o método de raciocínio eleito é o hipotético-dedutivo, o qual parte da hipótese geral de que o Cartão de Crédito Consignado RMC, da forma como é comercializado, viola os deveres de informação e aniquila a autonomia do idoso, testando essa premissa frente ao ordenamento jurídico para, ao final, deduzir os critérios de prevenção e tutela aplicáveis pelo Judiciário.

1 O CRÉDITO CONSIGNADO E O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RMC.

O crédito consignado consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como uma modalidade de empréstimo cujas prestações são deduzidas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário do tomador.

Essa estrutura, disciplinada primordialmente pela Lei nº 10.820/2003, fundamenta-se na mitigação do risco de inadimplência, o que permite às instituições financeiras a oferta de taxas de juros consideravelmente inferiores às praticadas no crédito pessoal comum. A natureza jurídica dessa operação pressupõe uma obrigação de trato sucessivo com termo final predeterminado, oferecendo ao consumidor a previsibilidade necessária quanto ao custo efetivo total e ao prazo de extinção do vínculo obrigacional (SANTOS, 2017).

A introdução do Cartão de Crédito Consignado RMC, contudo, alterou a dinâmica clássica desse instituto ao vincular o desconto em folha não ao pagamento de parcelas fixas, mas à quitação parcial de faturas de cartão de crédito. Regulamentada em âmbito administrativo pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o cartão RMC destina um percentual da renda mensal do segurado para o custeio de operações realizadas por meio de cartão de crédito consignado. Ocorre que a arquitetura operacional deste produto distancia-se da boa-fé objetiva ao promover o abatimento apenas do valor mínimo da fatura diretamente no benefício, enquanto o saldo remanescente é refinanciado sucessivamente sob os encargos do crédito rotativo (PELLEGRINO, 2014).

Essa sistemática operacional gera uma distorção na função social do crédito, uma vez que o consumidor idoso é induzido a acreditar que está contratando um empréstimo parcelado convencional, quando, na realidade, adere a um contrato de duração indeterminada. A ausência de um cronograma de amortização claro impossibilita a aferição do momento em que a dívida será integralmente quitada, configurando uma obrigação excessivamente onerosa que se renova mensalmente. No plano dogmático, essa opacidade informativa fere o dever de transparência imposto pelo Código de Defesa do Consumidor, transformando a garantia da margem consignável em um instrumento de aprisionamento financeiro (SANTOS, 2017).

A distinção técnica entre as modalidades é, portanto, substancial. Enquanto no consignado tradicional o desconto em folha exaure a dívida no tempo pactuado, no modelo do cartão RMC o desconto atua como mero paliativo que mal cobre os juros e encargos do período anterior, mantendo o valor principal praticamente intacto. Essa engenharia financeira, ao perenizar o

débito, retira do idoso a capacidade de planejar sua economia doméstica e compromete a livre disposição de seus proventos alimentares, aproximando-se do conceito de concessão abusiva de crédito por falha informacional sistêmica (KONDER, 2018).

Essa opacidade rompe com o equilíbrio contratual e afronta a boa-fé objetiva, uma vez que a instituição financeira se aproveita da semelhança nominal dos produtos para induzir o idoso ao erro, ocultando a natureza onerosa e a potencialidade de endividamento infinito da reserva de margem. Daí a necessidade de se avançar na análise no próximo capítulo, espaço no qual será investigado de que forma a Lei nº 14.181 de 2021 introduziu o paradigma do crédito responsável para combater tais práticas abusivas.

1.1 NATUREZA JURÍDICA E DISTINÇÕES OPERACIONAIS FRENTE AO CONSIGNADO TRADICIONAL.

A compreensão da abusividade inerente ao cartão de crédito consignado exige a prévia delimitação da natureza jurídica do empréstimo consignado típico, modalidade consolidada pela Lei nº 10.820 de 2003. O contrato de mútuo feneratício com desconto em folha caracteriza-se como uma obrigação de prestação determinada, na qual o consumidor adere a um cronograma fixo de amortização. Nesse modelo, a transparência é absoluta quanto ao número de parcelas, à taxa de juros aplicada e à data exata do exaurimento da dívida. A função social desse crédito reside na oferta de liquidez imediata com custos reduzidos, sustentada pela garantia de recebimento direto na fonte pagadora, o que confere segurança jurídica a ambas as partes da relação contratual.

Em sentido oposto, o Cartão de Crédito RMC apresenta uma natureza jurídica híbrida e, sob a ótica operacional, profundamente distorcida. Embora o produto seja rotulado como cartão de crédito, sua dinâmica de utilização afasta-se da lógica do uso voluntário do plástico para compras ou saques facultativos.

Na prática forense, conforme veremos mais adiante no capítulo 4, observa-se que o valor disponibilizado ao idoso é transferido integralmente para sua conta corrente, mimetizando a mecânica de um empréstimo. Contudo, ao invés de parcelas decrescentes que conduzem à quitação, a instituição financeira institui um sistema de reserva de margem que autoriza o desconto apenas do valor mínimo da fatura mensal. O saldo remanescente é sistematicamente refinanciado sob as taxas mais gravosas do mercado financeiro, transformando a obrigação em uma dívida de caráter perpétuo e de liquidação indeterminada. Sobre essa captura patrimonial

decorrente da engenharia do cartão RMC, Konder (2023, p.482) leciona que “De modo geral, nos contratos de cartão de crédito consignado, o desconto efetivado no benefício do consumidor serve, única e exclusivamente, ao pagamento do valor mínimo das faturas, ou seja serve, tão somente, a quitar os juros.”

Essa distorção técnica evidencia o esvaziamento da autonomia da vontade, uma vez que o aparato administrativo é utilizado para blindar a lucratividade da instituição financeira em detrimento da solvabilidade do idoso.

A distinção fundamental reside na previsibilidade do débito e na autonomia da vontade do contratante. No consignado tradicional, o desconto em folha possui um fim programado, enquanto no cartão RMC o desconto atua como mero paliativo para o pagamento de encargos e juros, mantendo o montante principal praticamente intacto ao longo dos anos. Essa arquitetura operacional gera o fenômeno do superendividamento ativo inconsciente, no qual o idoso, acreditando estar amortizando um empréstimo parcelado, vê-se preso a um ciclo de refinanciamento automático que não permite a liberação de sua margem de renda. Tal assimetria desnatura o instituto da consignação, convertendo um mecanismo de garantia de crédito em um instrumento de erosão contínua do benefício previdenciário.

A disparidade informativa entre as modalidades é o ponto central da violação ao dever de transparência. Enquanto no empréstimo simples os elementos do contrato são de fácil percepção, no RMC a complexidade do cálculo do saldo rotativo e a ausência de um termo final de vigência impedem que o consumidor hipervulnerável compreenda a extensão do compromisso assumido.

Essa opacidade rompe com o equilíbrio contratual e afronta a boa-fé objetiva, uma vez que a instituição financeira se aproveita da semelhança nominal dos produtos para induzir o idoso ao erro, ocultando a natureza onerosa e a potencialidade de endividamento infinito da reserva de margem.

Essa sistemática predatória, contudo, passou a encontrar limites rígidos com as recentes inovações legislativas, tornando-se fundamental analisar de que forma a Lei nº 14.181 de 2021 introduziu o paradigma do crédito responsável para combater tais práticas abusivas.

1.2 A LEI Nº 14.181 DE 2021 E O PARADIGMA DO CRÉDITO RESPONSÁVEL.

A promulgação da Lei nº 14.181 de 2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Pessoa Idosa, representou um marco disruptivo no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento. Este diploma legal introduziu o paradigma do crédito responsável, deslocando o foco da mera liberdade contratual para um modelo de corresponsabilidade, no qual o fornecedor de serviços financeiros assume deveres positivos de conduta. Sob esta nova ótica, a concessão de crédito deixa de ser um ato isolado de vontade e passa a ser condicionada ao respeito à dignidade do devedor e à preservação de seu mínimo existencial, exigindo das instituições uma postura proativa na avaliação da capacidade de pagamento do consumidor (WADA, 2025).

Entre as principais inovações trazidas pela normativa, destacam-se os deveres de informação e de avaliação da solvabilidade, previstos no artigo 54-D do Código de Defesa do Consumidor. A legislação impõe ao fornecedor a obrigação de informar, de maneira clara e resumida, o custo efetivo total, a taxa mensal de juros e o montante das prestações, além de proibir expressamente o assédio ou a pressão sobre consumidores hipervulneráveis, como é o caso das pessoas idosas. O crédito responsável exige que a instituição financeira realize uma análise criteriosa do perfil do tomador, abstendo-se de conceder limites que, previsivelmente, conduzam ao estado de insolvência ou à degradação das condições básicas de subsistência (KONDER, 2023).

A confrontação da arquitetura operacional da Reserva de Margem Consignável com os preceitos da Lei nº 14.181 de 2021 revela uma antinomia fundamental. Enquanto a lei busca a prevenção do endividamento crônico, o Cartão RMC sobrevive justamente da manutenção do saldo rotativo, prática que afronta o dever de cooperação e a boa-fé objetiva. A oferta ativa deste produto a idosos, muitas vezes sem a devida advertência sobre a natureza perpétua da dívida, configura uma violação aos mecanismos preventivos de proteção. Ao permitir que o débito se renove indefinidamente sem um plano de amortização real, o RMC ignora o princípio do crédito responsável e subverte a função social do contrato bancário (WADA, 2025).

Portanto, a aplicação da Lei do Superendividamento ao cenário do RMC oferece o suporte normativo necessário para a revisão dessas obrigações. O novo marco legal autoriza o Poder Judiciário a intervir nas relações de consumo para garantir que a concessão de crédito não se torne um instrumento de degradação social. A proteção conferida pela Lei nº 14.181 de 2021 atua como um limite à autonomia privada, assegurando que o lucro das instituições financeiras

não prevaleça sobre a subsistência digna do consumidor hipervulnerável, consolidando o entendimento de que o crédito deve ser um vetor de desenvolvimento, e não uma armadilha de endividamento permanente.

Essa armadilha, contudo, assume contornos ainda mais gravosos quando direcionada a um grupo social dotado de proteção legal prioritária. Diante disso, o capítulo seguinte dedicar-se-á a desvelar de que maneira a hipervulnerabilidade da pessoa idosa e a quebra sistêmica do dever de informação atuam, na prática, como os verdadeiros catalisadores desse cenário de insolvência.

2 A HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA E O DEVER DE INFORMAÇÃO.

A proteção do consumidor idoso no mercado de crédito pressupõe o reconhecimento de sua condição de hipervulnerabilidade, categoria jurídica que qualifica a fragilidade inerente ao sujeito em razão da idade, saúde e, frequentemente, do baixo letramento financeiro. Essa condição impõe ao fornecedor de serviços bancários um dever de cuidado redobrado, uma vez que a vulnerabilidade técnica e informacional do idoso o torna alvo preferencial de estratégias comerciais agressivas (SANTOS, 2017).

Essa negligência reflete-se na redução do consentimento a um ato puramente mecânico, no qual a assinatura do instrumento contratual não corresponde à real anuência aos termos e riscos da dívida. A autonomia da vontade, pilar fundamental do Direito Civil clássico, é esvaziada de seu conteúdo ético quando o fornecedor utiliza a complexidade técnica e a opacidade informativa para ocultar a natureza perpétua do encargo financeiro (KONDER, 2018). Nesse cenário, a proteção qualificada assegurada pelo ordenamento jurídico à pessoa idosa é superada por práticas de mercado que priorizam a validade formal do documento em detrimento da transparência material necessária para a higidez do negócio jurídico.

O idoso, inserido em um contexto de hipervulnerabilidade, acaba por aderir a um pacto cujos efeitos financeiros, notadamente o refinanciamento automático do saldo rotativo, são deliberadamente obscurecidos por scripts de venda agressivos e canais de contratação remota. Como observa a doutrina especializada, o preenchimento dos requisitos formais do contrato não supre a ausência de um discernimento pleno sobre o custo efetivo total da operação (SANTOS, 2017). Verifica-se, portanto, a prevalência de um consentimento meramente procedimental, que se mostra incapaz de sustentar a legitimidade de uma obrigação que, ao invés de oferecer

liquidez, promove a expropriação contínua da renda alimentar do beneficiário (PELLEGRINO, 2014).

A transformação da vontade em um simulacro jurídico revela o descompasso entre a norma protetiva e a realidade das instituições financeiras, que muitas vezes ignoram o dever de aconselhamento para maximizar a rentabilidade do citado produto. A omissão sobre a extensão das obrigações assumidas retira do consumidor a sua capacidade de planejamento, configurando um vício de consentimento que atinge o núcleo da boa-fé objetiva (SILVA, 2010). Ao final, a autonomia privada, desvinculada da compreensão real do objeto, deixa de ser um instrumento de liberdade para tornar-se o mecanismo de viabilização do superendividamento ativo inconsciente (PELLEGRINO, 2014).

Torna-se imprescindível, portanto, analisar os mecanismos práticos que viabilizam essa captura cognitiva, o que exige o exame detalhado de como a assimetria informacional e a consequente configuração do vício de consentimento operam especificamente no momento da oferta do RMC, que analisaremos no capítulo a seguir.

2.1 ASSIMETRIA INFORMACIONAL E VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA OFERTA DO RMC.

A análise da oferta do Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável exige o reconhecimento de que a informação, nas relações de consumo contemporâneas, não constitui um mero dever acessório, mas o próprio cerne da validade do negócio jurídico. Sob a ótica da doutrina civil-constitucional, à informação inadequada transmuda-se em ferramenta de confusão, sendo utilizada pelas instituições financeiras para mascarar a onerosidade real do produto. No caso do consumidor idoso, essa falha informacional é potencializada pela hipervulnerabilidade, que impõe ao fornecedor um dever de cuidado qualificado, cujo descumprimento configura a concessão abusiva de crédito por exploração da fragilidade cognitiva e socioeconômica do contratante (KONDER, 2018).

A indução ao erro manifesta-se de forma estrutural na fase pré-contratual, momento em que as instituições financeiras, detentoras do monopólio do saber técnico, apresentam o Reserva de Margem Consignável (RMC) sob uma roupagem de vantagem financeira ou crédito facilitado. O dever de esclarecimento é negligenciado em prol de metas comerciais, omitindo-se que o pagamento mínimo via desconto em folha jamais alcançará a liquidação do principal. Esta opacidade informativa afeta diretamente a autodeterminação do contratante, mantendo o idoso

em um estado de ignorância que compromete a validade jurídica do negócio. Sobre a relação de interdependência entre a hipossuficiência do tomador e a quebra dos deveres informativos pelo fornecedor, Silva (2010, p. 54) esclarece textualmente que:

A vulnerabilidade caracteriza a relação de consumo e justifica o reconhecimento do superendividamento, por revelar uma posição que diminui o poder de discernimento e escolha do consumidor diante das complexas formas de cálculos de juros, dos contratos cuja redação não é compreensível à população média e na lacuna de informações que deveriam ser prestadas. Silva (2010, p. 54)

Desse modo, a conduta das instituições financeiras na comercialização do Cartão de Crédito Consignado RMC amolda-se à lacuna protetiva apontada pelo autor, visto que o consentimento do hipervulnerável é colhido sem que lhe seja dada a oportunidade de compreender a engenharia financeira do rotativo. A vontade manifestada é, portanto, maculada por um vício decorrente da omissão dolosa de informações sobre o custo efetivo total, restando evidente o nexo entre a ausência de transparência e a insustentabilidade do débito gerado.

A prática mercadológica revela padrões fáticos de ocultação de elementos indispensáveis, como a taxa de juros rotativos e a ausência de um cronograma de amortização. Muitas contratações são efetuadas sem que o idoso compreenda a mecânica da reserva de margem, capturando sua renda sob o pretexto de uma portabilidade ou refinanciamento inexistente. Esse cenário de opacidade informativa conduz ao superendividamento ativo inconsciente, no qual o consumidor é induzido a um comportamento de endividamento que ele não desejaria caso as condições reais de cobrança fossem apresentadas com transparência. A vontade manifestada é, portanto, maculada por um vício de consentimento decorrente da omissão dolosa de informações sobre o custo efetivo total (SANTOS, 2017; PELLEGRINO, 2014).

A responsabilidade das instituições financeiras é agravada pela consciência da insolvabilidade futura do idoso ao averbar à margem em benefícios já comprometidos. A falha informacional sistêmica não é um erro fortuito, mas uma estratégia de manutenção de um passivo altamente rentável para o credor. Assim, o consentimento obtido sob tais circunstâncias é juridicamente viciado, pois a informação inadequada impede a formação de uma vontade livre e consciente, pressuposto básico para a validade de qualquer obrigação nas relações de consumo (KONDER, 2018).

Diante dessa quebra de transparência nas tratativas preliminares, a análise deve se deslocar para os parâmetros de conduta exigidos na fase pré-contratual. Sob esse prisma, o capítulo a seguir

examinará de que forma a boa-fé objetiva impõe um dever de aconselhamento ativo ao fornecedor, compelindo-o a salvaguardar as legítimas expectativas do contratante antes mesmo da formalização do vínculo.

2.2 O DEVER DE ACONSELHAMENTO E A BOA-FÉ OBJETIVA PRÉ-CONTRATUAL.

A aplicação da boa-fé objetiva nas relações de consumo transcende a mera obrigação de veracidade, impondo aos sujeitos da relação jurídica deveres anexos de proteção, cooperação e lealdade que se manifestam de forma incisiva na fase das tratativas preliminares. No mercado de crédito, a conduta das instituições financeiras deve ser pautada pela transparência e pelo cuidado com a integridade patrimonial do consumidor, atuando como um instrumento preventivo ao superendividamento.

Esse paradigma exige que o fornecedor não se limite a apresentar as cláusulas de um contrato de adesão, mas que atue ativamente para garantir que a transação financeira seja compatível com a capacidade de compreensão e as necessidades reais do contratante. Dentro desse espectro de deveres, o dever de aconselhamento (*devoir de conseil*) assume protagonismo na oferta de produtos complexos como a Reserva de Margem Consignável (SILVA, 2010).

Diferente do dever de informação, que se exaure na descrição objetiva das características do produto, o aconselhamento pressupõe uma análise subjetiva e personalizada da adequação do crédito ao perfil do consumidor. Para o idoso contratante, o banco detém o papel de orientador técnico, sendo obrigado a advertir sobre os riscos específicos do crédito rotativo e a desaconselhar modalidades que sabidamente conduzirão ao endividamento perpétuo.

Com a promulgação da Lei nº 14.181 de 2021, a tese da legalidade estrita, frequentemente utilizada pelas instituições financeiras para justificar a oferta do RMC com base em normas infralegais como a Instrução Normativa nº 28 do INSS, perdeu seu amparo jurídico fundamental. O novo marco legal instituiu o paradigma do crédito responsável, o que significa que a conformidade com normas administrativas não autoriza o descumprimento dos deveres de conduta impostos pelo Código de Defesa do Consumidor.

A prática bancária de ofertar o Cartão RMC em substituição ao empréstimo consignado tradicional, sem a devida recomendação sobre a modalidade mais vantajosa para o perfil do segurado, configura um exercício abusivo do direito de contratar. Enquanto o empréstimo

simples oferece juros menores e prazo determinado, o RMC perpetua o débito, tornando-se um produto nitidamente prejudicial ao idoso que busca apenas liquidez imediata.

Ao priorizar o lucro derivado da rotatividade da dívida em detrimento do dever de colaboração, a instituição financeira incorre em falha de conduta grave. A Lei do Superendividamento impõe agora uma filtragem constitucional sobre a atividade bancária, tornando ilícita a omissão do dever de desestimular contratações que comprometam a solvabilidade do consumidor e agriam o patrimônio mínimo necessário à sua subsistência (KONDER, 2018).

Dessa forma, a funcionalização do contrato à dignidade da pessoa humana exige que o crédito seja concedido de forma sustentável e transparente. Quando a instituição financeira negligência a avaliação da solvabilidade e ignora a fragilidade do idoso para impor uma reserva de margem vitalícia, ela subverte a função social do contrato (Art. 421 do Código Civil Brasileiro de 2015).

A boa-fé objetiva pré-contratual atua, portanto, como um limite à autonomia privada, exigindo que o fornecedor se comporte como um parceiro leal do consumidor. A inobservância desses parâmetros resulta em uma concessão abusiva de crédito, fundamentando o dever de reparação e a necessidade de readequação das cláusulas que afrontam o equilíbrio das prestações e a preservação do mínimo existencial, independentemente de haver autorização administrativa prévia para a existência da modalidade (SILVA, 2010; KONDER, 2018).

Essa asfixia do patrimônio mínimo, contudo, desborda os limites do microsistema consumerista. Torna-se imperioso, assim, elevar o debate ao patamar da supremacia da Carta Magna; por conseguinte, o próximo capítulo dedicar-se-á a realizar uma filtragem constitucional verticalizada, avaliando em que medida a engenharia operacional e a perpetuidade do RMC confrontam diretamente a ordem constitucional e a dignidade da pessoa idosa.

3 A INCONSTITUCIONALIDADE DO RMC E O IMPACTO NO MÍNIMO EXISTENCIAL.

A discussão sobre a validade da Reserva de Margem Consignável deve ser conduzida sob o prisma da supremacia constitucional, transcendendo a análise meramente administrativa para atingir os fundamentos da República. A arquitetura de endividamento perpétuo imposta aos beneficiários do sistema previdenciário desafia os limites éticos do mercado financeiro e exige uma intervenção judicial pautada na proteção da dignidade humana. O exame deste capítulo

debruça-se sobre a incompatibilidade entre a estrutura técnica do RMC e as garantias fundamentais que protegem o patrimônio mínimo do hipervulnerável, uma vez que a extração contínua de juros sem previsão de quitação aniquila a autonomia financeira do indivíduo (PASSOS JÚNIOR, 2010).

Essa proteção ganha contornos de urgência na perspectiva de Wada (2025), ao defender a preservação do patrimônio mínimo como barreira contra o desequilíbrio notório em que o consumidor hipervulnerável não consegue se opor ao interesse do fornecedor. Transfere-se a este sujeito o ônus desproporcional de desfazer negócios complexos celebrados sem consentimento real, o que aumenta o risco de abusos em operações cujos efeitos negativos são suportados exclusivamente pela parte mais fraca.

A análise constitucional do crédito exige que o contrato cumpra uma função social, servindo como instrumento de acesso ao consumo e não como duto de expropriação permanente de renda alimentar. Ao confrontar a autonomia privada com o direito à saída da dívida, percebe-se que a manutenção de um vínculo obrigacional vitalício subverte a lógica da dignidade da pessoa humana e agride o mínimo existencial (MACHADO, 2021).

Sob esse prisma, exsurge a necessidade imperiosa de verticalizar o estudo sobre a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, caberá ao próximo subcapítulo investigar de que maneira o ordenamento jurídico pátrio fundamenta, dogmaticamente, a proibição do endividamento perpétuo

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROIBIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO.

O princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto núcleo estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, impõe que toda relação contratual seja pautada pelo respeito à integridade material e à autonomia do indivíduo. No contexto do mercado de crédito, essa proteção é operacionalizada por meio da garantia do mínimo existencial, que veda a apropriação de rendas indispensáveis à subsistência básica do cidadão.

O Cartão de Crédito Consignado RMC desafia frontalmente esse limite ao instaurar uma dinâmica de pagamento que, por desenho técnico, impede a amortização do saldo devedor principal. Como destaca Konder na coletânea de Buzzi (2023), a confusão entre o empréstimo consignado comum e o RMC tem consequências nefastas, pois o consumidor acredita estar quitando um débito com prazo determinado, quando, na verdade, os descontos em folha

destinam-se apenas ao pagamento dos juros da fatura, mantendo o principal financiado pelo crédito rotativo. Essa perpetuação da dívida configura uma agressão direta à liberdade de planejamento do idoso, transformando o benefício previdenciário em uma fonte de extração permanente de valor para as instituições financeiras.

Para Wada (2025), a preservação do patrimônio mínimo é a barreira necessária contra o desequilíbrio em que o consumidor hipervulnerável não consegue se opor ao interesse do fornecedor. A imposição de um contrato sem termo final definido viola a proibição de obrigações perpétuas, um dogma do Direito Civil contemporâneo fundamentado na função social do contrato. Se o crédito deixa de ser um instrumento de circulação de riqueza para se tornar um mecanismo de exclusão e aprisionamento financeiro, ele perde sua legitimidade constitucional.

A análise da conduta bancária revela que a complexidade da operação e a participação de múltiplos atores aumentam exponencialmente o risco de abusos, transferindo ao contratante o ônus desproporcional de desfazer negócios celebrados sem consentimento real. Wada (2025) enfatiza que, em muitos casos, o envio de cartões ou o depósito de valores ocorre sem solicitação prévia, o que atrai a aplicação do artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

Sob essa ótica, a prática deve ser equiparada à entrega de amostra grátis, inexistindo a obrigação de pagamento de encargos sobre um serviço não solicitado. A proibição do endividamento perpétuo é, portanto, um imperativo ético que impede que o Poder Judiciário chancelar negócios jurídicos que aniquilam a autonomia financeira em benefício exclusivo da lucratividade bancária, exigindo a readequação das obrigações aos limites do patrimônio mínimo (PASSOS JÚNIOR, 2010; WADA, 2025).

A restauração da dignidade humana no âmbito previdenciário requer uma filtragem constitucional rigorosa, capaz de identificar que a conformidade do RMC com instruções normativas do INSS não supre a violação de direitos fundamentais. A manutenção de um desconto vitalício que não conduz à quitação do débito anula a agência do idoso sobre seus próprios meios de subsistência, instaurando um estado de vulnerabilidade agravada.

Ao privilegiar a forma contratual em detrimento da natureza alimentar da renda, as instituições financeiras rompem com o dever de lealdade e solidariedade. A proteção do mínimo existencial, assim, deve ser compreendida não apenas como o direito à sobrevivência biológica, mas como a garantia de que o indivíduo não será reduzido à condição de mero objeto de exploração econômica por meio de dívidas impagáveis e eternas (KONDER, 2023; WADA, 2025).

Essa degradação da esfera patrimonial, contudo, repercute diretamente no bem-estar existencial do devedor. Desse modo, o item subsequente destinar-se-á a mapear a dimensão extrapatrimonial desse fenômeno, avaliando detalhadamente de que maneira o estrangulamento financeiro se desdobra em severos impactos socioeconômicos no bem estar e na qualidade de vida da pessoa idosa.

3.2 A ANÁLISE DO IMPACTO SOCIOECONÔMICO NO BEM ESTAR E NA QUALIDADE DE VIDA DO IDOSO.

O superendividamento decorrente do Cartão de Crédito Consignado RMC transcende a esfera meramente patrimonial, projetando efeitos devastadores e, por vezes, irreversíveis na saúde física e mental da pessoa idosa. A expropriação contínua de parte substancial dos proventos de aposentadoria (frequentemente a única fonte de rendimento da unidade familiar) compromete severamente a capacidade de custeio de necessidades vitais.

Como a margem é capturada na fonte, o idoso vê-se privado de recursos para alimentação adequada, habitação e, crucialmente, para a continuidade de tratamentos medicamentosos (algo extremamente comum nesta fase da vida). Esta precariedade financeira instaura um ciclo de vulnerabilidade biológica, onde a carência material acelera o declínio da saúde, retirando do indivíduo as condições mínimas de sobrevivência digna.

Conforme aponta Machado (2021), o superendividamento não é um fenômeno estritamente econômico, mas um preditor direto do adoecimento mental. A captura da renda pelo Cartão de Crédito Consignado RMC gera níveis patológicos de ansiedade, depressão e um profundo sentimento de isolamento social. O idoso, ao perceber-se capturado por uma dívida tecnicamente interminável, experimenta a erosão da sua autonomia e a perda do seu papel social como gestor da própria vida.

A sensação de ter sido enganado pela instituição financeira, somada à incapacidade de reverter o cenário devido à complexidade do contrato, conduz a um estado de desamparo, impactando severamente o seu bem-estar psíquico e a sua autoestima, como cita Machado (2021, p. 82):

Outros aspectos psicológicos evidenciados em pessoas superendividadas são: mal-estar decorrente de insônia; humor deprimido; sentimento de culpa; vergonha; falta de perspectiva de solução do problema; angústia; pânico em relação às cobranças; e raiva pelas restrições e cobranças constrangedoras (Hennigen & Gehlen, 2012). Outras consequências são isolamento, exclusão social, senso de falha pessoal, automutilação e ideação suicida (Fitch et al., 2007).

Sob a ótica socioeconômica, este produto financeiro atua como um dreno de recursos que deveriam circular na economia doméstica e no suporte à rede familiar, mas que acabam imobilizados no pagamento de juros rotativos que nunca amortizam o capital. Este fenômeno induz o que a doutrina denomina de "morte social" do devedor. A escassez de recursos impede a participação em atividades mínimas de lazer, convívio comunitário e até mesmo a manutenção de laços familiares, direitos estes que são garantidos pelo Estatuto da Pessoa Idosa em seu art. 2º:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de dignidade e liberdade.

Entretanto, a realidade imposta pelas instituições financeiras opera o completo esvaziamento prático desse comando protetivo, visto que os direitos fundamentais do idoso sucumbem diante da insolvência crônica do débito. Para Machado (2021), a variável psicológica é indissociável da financeira; a vergonha perante a família e a impotência diante da opacidade bancária geram um estresse crônico que atua como gatilho para doenças psicossomáticas, reduzindo drasticamente a expectativa e a qualidade de vida.

A invisibilidade deste sofrimento é um dos traços mais cruéis da prática bancária abusiva no RMC. Enquanto as instituições financeiras contabilizam lucros derivados da capitalização de juros sobre o saldo remanescente de faturas nunca enviadas ou compreendidas, o idoso suporta o ônus emocional de uma obrigação que se revela tortuosa.

Nesse sentido, Konder (2023) adverte que a omissão desses esclarecimentos viola os ditames da eticidade, visto que, “sob a ótica da boa-fé objetiva, o dever de informar é indicado como dever anexo ou lateral do contrato, pois é inviável o estabelecimento de confiança sem a adequada informação”. A desestruturação do planejamento de vida e a constante incerteza sobre

o valor líquido que restará do benefício previdenciário retiram do indivíduo a paz de espírito necessária à fruição da velhice.

Desta forma, a intervenção do Direito não pode ser meramente reparadora do dano material. A proteção jurídica deve abranger a integridade psicofísica do idoso, reconhecendo que o Cartão de Crédito Consignado RMC, ao comprometer o mínimo existencial, agride o projeto de vida do indivíduo. A reparação deve, portanto, reafirmar o primado da pessoa sobre o mercado, impedindo que estratégias de marketing agressivo e desenhos contratuais obscuros convertam a longevidade num fardo de endividamento perpétuo. (MACHADO, 2021; SANTOS, 2017; KONDER, 2023).

A necessidade de uma resposta jurisdicional célere e contundente manifesta-se em duas frentes indissociáveis: a material, por meio da cessação dos descontos, e a simbólica, através do reconhecimento do dano moral. No que tange à interrupção imediata das cobranças, a medida fundamenta-se na natureza alimentar dos proventos previdenciários. Cada desconto indevido de um Cartão de Crédito Consignado RMC não representa apenas uma perda contábil, mas uma agressão continuada ao mínimo existencial. A tutela de urgência, neste cenário, atua como um mecanismo de "estancamento de sangramento" financeiro, sendo o único instrumento capaz de evitar que o processo judicial se torne uma via crucis de privações para o idoso, cuja urgência biológica não admite a espera pelo trânsito em julgado (KONDER, 2023).

Para além da recomposição do patrimônio, o reconhecimento do dano moral assume uma função terapêutica e social. O superendividamento causado por estratégias bancárias opacas gera no idoso um sentimento de retificação, ou seja, ele passa a ser tratado como um mero ativo financeiro desprovido de vontade ou dignidade. O arbitramento de uma indenização não visa apenas compensar o estresse sofrido, mas aplicar a função punitivo-pedagógica da responsabilidade civil. Como adverte Wada (2025), é necessário desestimular práticas que transferem o risco do negócio para o consumidor hipervulnerável. A condenação por danos morais serve como uma declaração do Estado de que a saúde mental e a paz de espírito do idoso têm valor jurídico superior à lucratividade desenfreada das instituições financeiras.

Portanto, a restauração da saúde mental desse devedor insolvente depende da reafirmação de sua autonomia financeira. Quando o Judiciário determina a cessação dos descontos e reconhece a abusividade da conduta, ele remove o estigma da "falha pessoal" que o idoso frequentemente carrega, devolvendo-lhe a soberania sobre seus próprios recursos.

A restauração da dignidade humana, portanto, opera-se no momento em que o Direito rompe as correntes do endividamento perpétuo, permitindo que o indivíduo retome o planejamento de sua vida e saia da condição de invisibilidade social para a qual foi empurrado por estruturas contratuais predatórias (MACHADO, 2021; SANTOS, 2017).

Essa transição do plano abstrato para a eficácia prática, contudo, pressupõe a ativação de mecanismos processuais específicos. Nessa linha de raciocínio, caberá ao próximo capítulo examinar detidamente os remédios jurídicos e os critérios de tutela aptos a reverter esse cenário de opressão econômica.

4 REMÉDIOS JURÍDICOS E CRITÉRIOS DE TUTELA.

A constatação da ilicitude inerente à comercialização do Cartão de Crédito Consignado (RMC) e o consequente estado de superendividamento imposto ao idoso exigem do ordenamento jurídico uma resposta que supere a mera declaração abstrata de direitos, explicitam a necessidade de aplicar remédios jurídicos processuais capazes de estancar a expropriação patrimonial e restaurar, com presteza, a dignidade e a higidez financeira do contratante hipervulnerável.

A arquitetura desses remédios estrutura-se a partir da conjugação das normas do Código de Defesa do Consumidor com as inovações da Lei nº 14.181/2021, tendo como vetor a preservação do mínimo existencial. Diante de um cenário fático em que o consumidor se encontra aprisionado em um circuito de juros rotativos intermináveis, a concessão de tutela de urgência para a imediata suspensão dos descontos apresenta-se como medida de primeira necessidade.

Como assevera Silva (2010), a vulnerabilidade extrema e a assimetria informativa crônica que marcam estas relações reduzem drasticamente o poder de discernimento do consumidor, legitimando uma atuação judicial célere que neutralize a eficácia de cláusulas incompreensíveis e impeça a continuidade da lesão patrimonial durante o trâmite processual. Sendo os proventos previdenciários de natureza alimentar, a manutenção das cobranças automáticas na fonte pagadora perpetua a vulnerabilidade biológica do idoso, preenchendo os requisitos do perigo de dano e da probabilidade do direito indispensáveis ao provimento de urgência.

Para além da eficácia imediata das tutelas provisórias, o provimento definitivo de mérito deve estabelecer critérios objetivos para o reequilíbrio da relação de consumo, convertendo o arranjo

abusivo em uma modalidade contratual legítima e previsível. Nesse sentido, uma análise jurisprudencial preconiza que a resposta jurisdicional adequada para sanar a falha informacional do RMC consiste na conversão compulsória do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado tradicional, aplicando-se as taxas médias de mercado da época da contratação e fixando-se um termo final certo para a extinção da obrigação.

Esta readequação estrutural impede que o mecanismo de garantia continue a funcionar como um duto de expropriação perene, garantindo a amortização real do capital inicialmente disponibilizado. Complementarmente, a devolução dos valores descontados em excesso deve ser determinada com base nos parâmetros estabelecidos por Wada (2025), que defende o "direito à saída" do consumidor superendividado através da renegociação forçada e da repetição do indébito, assegurando que o encargo de desfazimento de engenharias financeiras complexas e opacas não recaia sobre a parte hipervulnerável da relação.

A imposição dessas medidas definitivas de mérito e de urgência, contudo, exige o confronto direto com a realidade jurisprudencial pátria para aferir sua viabilidade prática. Daí a necessidade de se avançar na análise na próxima seção, oportunidade na qual será investigado detalhadamente como a conversão de modalidade e a cessação de descontos indevidos se operacionalizam, de forma concreta, na praxis dos Tribunais de Justiça e das Cortes Superiores.

4.1 A CONVERSÃO DE MODALIDADE E A CESSAÇÃO DE DESCONTOS NA PRÁXIS DOS TRIBUNAIS.

A análise da experiência forense revela que a resposta do Poder Judiciário à abusividade do Cartão de Crédito RMC tem se consolidado por meio de mecanismos de uniformização de jurisprudência, buscando conferir previsibilidade e segurança jurídica aos consumidores hipervulneráveis. Na Região Sul do país, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) assumiu papel de destaque ao pacificar a matéria através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 28 (Tema 28), estabelecendo balizas rígidas para a identificação do vício de consentimento e a consequente readequação contratual.

O entendimento firmado pelo tribunal gaúcho reconhece que a complexidade da Reserva de Margem Consignável, quando confrontada com a expectativa do idoso de contratar um empréstimo parcelado comum, configura erro substancial apto a anular o negócio jurídico. A solução jurídica adotada não é a simples extinção do débito (o que geraria enriquecimento sem causa do consumidor que recebeu o capital), mas sim a sua conversão compulsória em

empréstimo pessoal consignado, com a aplicação das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central (BACEN) à época da contratação. Sobre a aplicação deste paradigma, o TJRS assim se manifestou:

TJ-RS - Apelação Cível 50013883220228210029 OUTRA - Publicado em 05/06/2024

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ERRO SUBSTANCIAL. NULIDADE. IRDR 28/TJRS. O contrato é anulável quando celebrado pelo consumidor em erro substancial quanto à sua natureza, por falha no dever de informação. A nulidade autoriza a conversão da operação em empréstimo pessoal consignado, aplicando-se a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, assegurada a compensação de valores. (...) A falha no dever de informação, por si só, não configura dano moral in re ipsa, cabendo ao consumidor demonstrar ofensa à sua dignidade ou a direitos da personalidade.

(TJ-RS - Apelação Cível: 50013883220228210029 OUTRA, Relator.: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 24/04/2024, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2024)³

Essa orientação jurisprudencial reforça a tese de que a boa-fé objetiva impõe ao banco o dever de não apenas informar, mas de garantir que o consumidor compreenda a onerosidade da operação. A conversão em empréstimo tradicional atua como um remédio de equidade, removendo o caráter perpétuo da dívida e permitindo que o idoso recupere o controle sobre sua margem consignável após o prazo determinado de amortização.

Avançando para a Região Sudeste, o cenário jurisprudencial ganha contornos de maior rigor técnico com o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Este tribunal, por meio do IRDR Tema 73, consolidou o entendimento de que a omissão das características reais do negócio jurídico (especialmente a natureza rotativa da dívida e a inexistência de prazo para quitação) configura erro substancial. O diferencial da tese mineira reside na presunção de que o consumidor, ao buscar o crédito consignado, não anuiria com uma modalidade que perpetua o débito se lhe fossem apresentadas as informações de forma clara e leal.

Nesse diapasão, o TJMG determina que, uma vez reconhecido o vício de consentimento, o contrato de cartão RMC deve ser obrigatoriamente convertido em empréstimo consignado tradicional, com a aplicação das taxas médias de mercado e a compensação de valores. Importa salientar que, para o tribunal mineiro, o dano moral em tais hipóteses é frequentemente

³ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1809246899>.

reconhecido em razão da quebra da boa-fé objetiva e do desrespeito à dignidade do idoso, conforme se extrai da seguinte ementa:

TJ-MG - Apelação Cível 50014039620218130016 - Publicado em 12/04/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. IRDR TEMA 73, TJMG. CONVERSÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ERRO SUBSTANCIAL. CONSUMIDOR INDUZIDO EM ERRO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO - Conforme decidido no IRDR TEMA 73, TJMG, examinado o caso concreto, se a prova dos autos indicar que a instituição financeira impingiu ao consumidor um contrato de cartão de crédito consignado ou se a referida instituição omitiu informações relevantes e induziu realmente o consumidor a erro, fica evidenciado o dano moral - Não comporta redução da indenização arbitrada a título de danos morais se atendidos os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50014039620218130016, Relator.: Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, Data de Julgamento: 12/04/2023, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2023)⁴

Já o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) apresenta um panorama de maior divergência interna. Embora existam decisões que mantêm a validade do pacto sob o fundamento *do pacta sunt servanda* e da autorização legal da modalidade, cresce o entendimento de que a falha no dever de informação (arts. 30 e 31 do CDC) é causa suficiente para a rescisão ou conversão do ajuste. O tribunal paulista tem enfatizado que a utilização do "saque" em vez de compras com o cartão físico é um indício veemente de que o consumidor buscava, em verdade, o mútuo comum, o que justifica a intervenção judicial para restaurar o equilíbrio contratual:

TJ-SP - Apelação Cível 10038230920248260071 Bauru - Publicado em 01/10/2024

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: Tese de julgamento: A falta de clareza na contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em substituição a empréstimo consignado configura violação ao dever de informação do consumidor, nos termos do CDC.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10038230920248260071 Bauru, Relator.: Léa Duarte, Data de Julgamento: 01/10/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em

⁴ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1809246899>.

Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 01/10/2024)⁵

Na Região Centro-Oeste, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) consolidou uma das orientações mais incisivas do país por meio da Súmula nº 63. O enunciado sumular é taxativo ao reconhecer a abusividade intrínseca do cartão RMC quando este é utilizado para mimetizar um empréstimo, gerando uma dívida impagável. Para o tribunal goiano, a ausência de utilização do cartão físico para compras é o elemento fático determinante para afastar a natureza de cartão de crédito e impor o tratamento jurídico de crédito pessoal consignado, conforme se observa no julgado abaixo:

TJ-GO - 5376266-50.2021.8.09.0051 - Publicado em 20/10/2023

EMENTA: CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE. SÚMULA 63 DO TJGO. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. “Os empréstimos concedidos na modalidade ‘Cartão de Crédito Consignado’ são revestidos de abusividade, em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, por tornarem a dívida impagável (...) devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado (...), podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.” (Súmula 63 deste TJGO). A ausência de utilização do cartão de crédito físico para compras, mas tão somente para saques, evidencia o desconhecimento do consumidor acerca da modalidade contratada. (...) O desconto reiterado de parcelas de financiamento abusivo no benefício previdenciário (...) ultrapassa mero dissabor, ensejando dano moral.

(TJ-GO 5376266-50.2021.8.09 .0051, Relator.: MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2023)⁶

No Nordeste, o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) tem se destacado pela proteção rigorosa ao idoso hipervulnerável. A jurisprudência paraibana enfatiza que a imposição do RMC a consumidores de baixa escolaridade, sem a prova inequívoca de que estes compreenderam o mecanismo de reserva de margem, afronta o dever de transparência. O tribunal tem determinado a nulidade do ajuste com a devolução em dobro dos valores, fundamentando-se na má-fé da instituição financeira que se aproveita da vulnerabilidade informacional do contratante:

TJ-PB - Apelação Cível 0860608-50.2020.8.15.2001 - Publicado em 2025

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). ERRO SUBSTANCIAL. CONSUMIDOR IDOSO. NÃO UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. NULIDADE

⁵ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2769604640>

⁶ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2984463553>.

CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. A ausência de utilização do cartão para compras e a inexistência de informações claras sobre os encargos e o mecanismo de amortização da dívida evidenciam o erro substancial. A prática de desconto em proventos previdenciários de pessoa idosa, sem anuência expressa e válida, caracteriza abuso de direito e afronta à boa-fé objetiva, ensejando a declaração de nulidade do contrato e a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados (art. 42, p. único, do CDC). O dano moral decorre da conduta abusiva da instituição financeira, que impôs descontos indevidos nos proventos da autora, pessoa idosa e hipossuficiente, comprometendo sua subsistência.

(TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08606085020208152001, Relator.: Gabinete 01 - Des. Lilian Frassinetti Correia Cananéa, 2ª Câmara Cível)⁷

Por fim, na Região Norte, o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) alinha-se à tendência nacional de conversão contratual. O tribunal paraense reconhece que a falha no dever de informação e o vício de consentimento autorizam a readequação do negócio jurídico para a modalidade de empréstimo consignado tradicional, garantindo que o encargo de desfazimento de engenharias financeiras complexas não recaia sobre o consumidor:

TJ-PA - Apelação Cível 08173536620238140028 29110741 - Publicado em 04/08/2025

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). CONSUMIDORA IDOSA. HIPERVULNERABILIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE CONTRATUAL. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. O contrato revela ausência de clareza na informação sobre a amortização da dívida, resultando em endividamento progressivo, em violação aos arts. 6º, III, 39, V e 51, VI, do CDC. O banco não comprovou que a consumidora tinha pleno conhecimento da operação, tampouco apresentou termo de consentimento esclarecido. Configurado o vício de consentimento, impõe-se a nulidade da contratação de RMC e sua conversão para empréstimo consignado pessoal, conforme jurisprudência pacificada.

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 08173536620238140028 29110741, Relator.: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 04/08/2025, 1ª Turma de Direito Privado)⁸

Em suma, o panorama dos Tribunais de Justiça estaduais demonstra uma convergência nacional no sentido de que a proteção ao mínimo existencial e o dever de informação clara prevalecem sobre a autonomia da vontade em contratos de RMC firmados com idosos. A solução da

⁷ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/3174764550>.

⁸ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/4450584044>.

conversão compulsória apresenta-se como o remédio jurídico mais eficaz para estancar a lesão patrimonial e restaurar o equilíbrio da relação de consumo.

No plano das Cortes Superiores, a controvérsia acerca do Cartão de Crédito RMC caminha para uma uniformização definitiva. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou a matéria ao rito dos recursos repetitivos sob o Tema 1414, com o objetivo de estabelecer parâmetros objetivos para aferir a validade desses contratos. A Corte foca, primordialmente, no dever de prestar informações claras e no combate ao prolongamento indeterminado da dívida, que desnatura a função social do crédito. Enquanto aguarda-se o desfecho do Tema 1414, o STJ já sinaliza que a violação da boa-fé objetiva e a falha informacional são fundamentos idôneos para a revisão das cláusulas abusivas, conforme se depreende da afetação e dos precedentes que a fundamentam:

STJ - Tema 1414 (REsp 2.215.853/GO e outros) - Afetado em 2024

Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.⁹

Complementando o arcabouço protetivo, o Supremo Tribunal Federal (STF) atua como guardião dos preceitos fundamentais que limitam a exploração financeira sobre os hipervulneráveis. Embora a mecânica contratual do RMC seja matéria infraconstitucional, o STF estabelece o **Mínimo Existencial** (grifo nosso) como barreira intransponível à autonomia privada. Em sede de controle concentrado, a Corte tem discutido a constitucionalidade de normas que regulamentam o superendividamento, reafirmando que a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a proteção ao idoso (art. 230, CF) exigem que o Estado intervenha quando o endividamento compromete a subsistência básica do cidadão.

Nesse sentido, o STF reforça que políticas de crédito não podem se sobrepor à garantia de uma vida digna, servindo de fundamento constitucional para que os tribunais inferiores anulem contratos que geram o aniquilamento patrimonial do idoso. A discussão sobre o valor do mínimo existencial e a proteção contra práticas abusivas no crédito consignado é tema central na Corte, como se observa na **ADPF 1097**:

⁹ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5677253826>.

STF - ADPF 1097 DF - Publicado em 04/12/2023

O caso trata da arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta por uma associação de defensores públicos, questionando a constitucionalidade do Decreto que regulamenta a proteção do mínimo existencial em situações de superendividamento. A requerente alega que o valor estipulado de R\$ 600,00 para o mínimo existencial viola diversos preceitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais, e argumenta que o decreto extrapola o poder regulamentar. Alega ainda que a norma não garante condições dignas de vida aos consumidores endividados, comprometendo sua sobrevivência e direitos sociais.

(STF - ADPF: 1097 DF, Relator.: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 03/12/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01/12/2023 PUBLIC 04/12/2023)¹⁰

Portanto, a convergência entre a jurisprudência dos Tribunais de Justiça e as diretrizes das Cortes Superiores aponta para uma conclusão inequívoca: a modalidade de Cartão de Crédito RMC, quando imposta sem transparência e geradora de dívida perpétua, afronta não apenas o Código de Defesa do Consumidor, mas o próprio núcleo essencial da dignidade humana. A conversão em empréstimo consignado tradicional, com prazos e taxas justas, apresenta-se como a única solução capaz de harmonizar a preservação do crédito com a proteção do mínimo existencial do idoso.

CONCLUSÃO

A presente investigação demonstrou de forma inequívoca que o Cartão de Crédito Consignado RMC desnatura o instituto da consignação tradicional, convertendo uma garantia de crédito em um mecanismo de aprisionamento financeiro perpétuo que asfixia a renda alimentar da pessoa idosa. O desfecho desta pesquisa confirma a manifesta abusividade da engenharia operacional do produto, que viola frontalmente os deveres anexos da boa-fé objetiva, o microsistema consumerista atualizado pela Lei nº 14.181/2021 e a própria dignidade humana.

Diante disso, conclui-se que o Poder Judiciário deve atuar de maneira corretiva e analítica, aplicando remédios eficazes como a conversão compulsória do arranjo em empréstimo consignado simples tradicional com taxas médias de mercado, além da devida repetição do indébito e reparação extrapatrimonial.

Durante a elaboração deste artigo, enfrentou-se uma severa dificuldade na captação de referencial teórico específico e verticalizado sobre o tema. Embora tenha sido realizada uma

¹⁰ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2177666484>.

longa e minuciosa pesquisa nos repositórios acadêmicos digitais de diversas faculdades de Direito de todo o país, associada a um amplo mapeamento da doutrina civilista e consumerista, constatou-se uma nítida escassez de obras monográficas e artigos científicos dedicados a destrinchar a dogmática do RMC sob o prisma constitucional e previdenciário. Essa escassez exigiu um esforço analítico redobrado para estruturar as premissas deste estudo a partir de conceitos gerais de vulnerabilidade e crédito responsável.

Essa carência de literatura acadêmica contrasta com a urgência prática da matéria no cenário contemporâneo, cujo debate ganha especial relevância no momento atual, em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se prepara para julgar um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) sobre o tema.

A iminência dessa fixação de tese jurídica vinculante pelas instâncias superiores demonstra que o fenômeno está em plena ebulição jurisprudencial. Portanto, as reflexões aqui propostas não se esgotam com este trabalho; por sua complexidade técnica e impacto social, esta pesquisa sinaliza um ponto de partida que merece e deve ter continuidade em outro nível de ensino, em programas de pós-graduação *stricto sensu*, para que se consolide a proteção do mínimo existencial frente às novas e opacas estratégias do mercado financeiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017.** Dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=359512>.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.** Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação em benefícios administrados pelo INSS. Brasília, DF: INSS, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/legado/in28PRESINSSatualizada22.07.2020.pdf>.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm.

BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor e dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm.

BRASIL. Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023. Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes (Desenrola Brasil). Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114690.htm.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. A Informação Inadequada no Contrato de Cartão de Crédito Consignado: Dificuldades de Qualificação. In: Superendividamento dos Consumidores. [S.l.]: Editora Foco, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/a-informacao-inadequada-no-contrato-de-cartao-de-credito-consignado-dificuldades-de-qualificacao-superendividamento-dos-consumidores/5600602222>.

CARVALHO, Monise Almeida de. O contrato de concessão de crédito na visão consumerista: o fenômeno do superendividamento. 2014. Monografia (Especialização em Direito Contratual) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/35145>.

KONDER, Cíntia Muniz de Souza. A Importância da Informação Adequada Como Instrumento de Proteção dos Vulneráveis: O Exemplo do Crédito Consignado e do Cartão de Crédito Consignado In: BARLETTA-ALMEIDA, Vulnerabilidades e Suas Dimensões Jurídicas. Editora Foco. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/a-importancia-da-informacao-adequada-como-instrumento-de-protecao-dos-vulneraveis-o-exemplo-do-credito-consignado-e-do-cartao-de-credito-consignado/5424587419>.

KONDER, Cíntia Muniz de Souza. A concessão abusiva de crédito por informação inadequada. 2018. 142 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9369>.

MACHADO, Ana Cláudia Almeida. Proteção e risco de superendividamento, variáveis psicológicas e financeiras: estudo de preditores de qualidade de vida. 2021. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) – Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/42997>.

PASSOS JÚNIOR, Vicente da Cunha. A tutela jurídica contra o superendividamento como aplicação do princípio da dignidade humana nas relações de crédito. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Privado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/10733>.

PELLEGRINO, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira. A tutela em face do superendividamento na perspectiva de uma hermenêutica contemporânea das relações de consumo. 2014. 272 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/16610>.

QUEIROZ, Thayane Duarte. O paradoxo entre o envelhecimento, a contrarreforma da previdência social e a emancipação política da pessoa idosa. 2019. 212 p. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35226>.

SANTOS, Regina de Oliveira. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso no contrato de empréstimo consignado. 2017. Monografia (Especialização em Direito Contratual) –

Pontificia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/35731>.

SILVA, Luiz Vicente da Cruz e. **A boa-fé objetiva na fase pré-contratual como instrumento de prevenção ao superendividamento do consumidor**. 2010. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9869>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Proposta de Afetação no Recurso Especial: REsp 2.215.853/GO (Tema 1.214), Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Afetação: 24/02/2026, Órgão Julgador: Segunda Seção, Data de Publicação: 06/03/2026. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5677253826>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 1097 DF, Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 03/12/2023, Data de Publicação: 04/12/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2177666484>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA - Apelação Cível: 0803554-32.2023.8.15.0331, Relator(a): Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Data de Julgamento: 08/04/2026, Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2026. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/3174764550>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS - Apelação Cível: 5376266-50.2021.8.09.0051, Relator(a): Des(a). MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, Data de Julgamento: 20/10/2023, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2984463553>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - Apelação Cível: 5001403-96.2021.8.13.0016, Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, Data de Julgamento: 12/04/2023, Órgão Julgador: 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1809246899>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - Apelação Cível: 1003823-09.2024.8.26.0071, Relator(a): Léa Duarte, Data de Julgamento: 01/10/2024, Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 01/10/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2769604640>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ - Apelação Cível: 0817353-66.2023.8.14.0028, Relator(a): Des(a). MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 04/08/2025, Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/4450584044>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - Apelação Cível: 5001388-32.2022.8.21.0029, Relator(a): João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 24/04/2024, Órgão Julgador: Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2586407729>.

WADA, Ricardo Morishita. Crédito Consignado Contratado Sem a Solicitação do Consumidor. Em: MARQUES, Claudia Lima (Coord.). Direito do Consumidor Aplicado. [S.l.]: Editora Foco, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/credito-consignado-contratado-sem-a-solicitacao-do-consumidor-direito-do-consumidor-aplicado/5566764285>.